

Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 36/2008 celebrado, em 17 de dezembro de 2008, entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, e a Secretaria de Comércio e Serviços, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, objetivando a definição de responsabilidades e cooperação no desenvolvimento e produção do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (SISCOSERV).

A **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada **RFB**, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 80433294 (SSP/BA) e do CPF nº 061.482.805-82, e a **SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, doravante denominada **SCS**, CNPJ nº 00.394.478/0001-43, neste ato representada pelo Secretário de Comércio e Serviços, Humberto Luiz Ribeiro da Silva, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 1560380 (SSP/GO) e do CPF nº 602.569.901-15, resolvem firmar o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 36/2008 celebrado em 17 de dezembro de 2008, entre a RFB e a SCS, objetivando a definição de responsabilidades e cooperação no desenvolvimento e produção do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (SISCOSERV).



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar as cláusulas primeira, segunda, terceira e quarta do Acordo de Cooperação Técnica nº 36/2008 celebrado, em 17 de dezembro de 2008, entre a RFB e a SCS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 36/2008

A cláusula primeira do Acordo de Cooperação Técnica nº 36/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a definição de responsabilidades dos partícipes que visem ao desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, doravante denominado SISCOSEV, previsto no Plano Plurianual (PPA) 2008-2011, Ação 1H20, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O presente Acordo de Cooperação Técnica não implica, em nenhuma hipótese, a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

§ 2º Integra, ainda, o objeto do presente Acordo, a definição de responsabilidades dos partícipes que visem à produção do SISCOSEV.”

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 36/2008

Na cláusula segunda do Acordo de Cooperação Técnica nº 36/2008, é suprimida a alínea *d*, alterada a redação do parágrafo segundo e acrescentados os parágrafos terceiro e quarto, nos seguintes termos:

"...



§ 2º Convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Comércio e Serviços (SCS) definirá a forma e as condições para intercâmbio de informações prestadas por meio do Sistema Integrado do Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (SISCOSERV), ficando desde já acordado que:

I - em relação às informações prestadas exclusivamente à RFB por meio do SISCOSERV, o órgão repassará à SCS, desde que não identifiquem a situação econômica ou financeira e a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos respectivos sujeitos passivos, o seguinte:


a) informações agregadas; e

b) lista do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos respectivos sujeitos passivos, podendo conter outros dados cadastrais, e a quantidade de registros;

II - a SCS repassará à RFB a integralidade dos registros que contenham informações prestadas exclusivamente à SCS no SISCOSERV, com base no artigo 125 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979.

§ 3º A RFB e a SCS/MDIC se comprometem a implantar e colocar em produção o SISCOSERV somente após a edição de ambas as medidas legais que instituirão as obrigações de prestar informações ao MDIC, para fins comerciais, e à RFB, para fins tributários e fiscais.

§ 4º A manutenção evolutiva do SISCOSERV ocorrerá na forma e condições a serem estabelecidas em ato conjunto da RFB e da



SCS/MDIC e terá os custos arcados por recursos orçamentários da SCS/MDIC."

CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 36/2008

A cláusula terceira do Acordo de Cooperação Técnica nº 36/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SCS/MDIC

Caberá à SCS/MDIC empreender gestões junto à área competente no MDIC, para aporte de recursos orçamentários, na Unidade Orçamentária 28101 – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, para as etapas que compõem a fase de desenvolvimento do SISCOSEV.

§ 1º Para as etapas que compõem a fase de desenvolvimento do SISCOSEV estão previstos:

I - o desenvolvimento do Módulo Venda; e

II - o desenvolvimento do Módulo Aquisição.

§ 2º A SCS deverá repassar à RFB os instrumentos necessários à plena gestão do banco de dados do sistema."

CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 36/2008

A Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação Técnica nº 36/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA RFB

Caberá à RFB:

I - imediatamente após o desenvolvimento do Módulo Venda, aportar recursos orçamentários para a implantação e produção desse Módulo;

II - imediatamente após o desenvolvimento do Módulo Aquisição, aportar recursos orçamentários para a implantação e produção desse Módulo; e



III - exercer a gestão do banco de dados do SISCOSEV nas fases de implantação e produção do sistema.

§1º Nos custos de produção, que correm por conta da RFB, estão incluídos os relatórios que compõem o SISCOSEV.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, os custos para extrações de informações do SISCOSEV, por meio de apurações especiais ou de outros sistemas informatizados, serão arcados pelo partícipe que estiver na condição de solicitante das informações.”

CLÁUSULA SEXTA – DA INALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

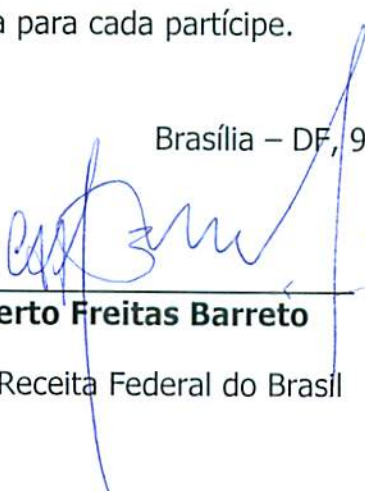
As demais cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica nº 36/2008 permanecem inalteradas e em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A SCS/MDIC providenciará a publicação deste Termo Aditivo, em extrato, no Diário Oficial da União.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes legais, destinada uma para cada partícipe.

Brasília – DF, 9 de agosto de 2011.



Carlos Alberto Freitas Barreto

Secretário da Receita Federal do Brasil



Humberto Luiz Ribeiro da Silva

Secretário de Comércio e Serviços

Testemunhas:

1) Nome: LEON HELLMANZICK

CPF: 478.270.500-00 e assinatura: 

2) Nome: MAURÍCIO DO VAL

CPF: 636.623.617-87 e assinatura: 